



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737368 - SP (2022/0115525-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CASSIO REIS FIDENCIO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737368 - SP (2022/0115525-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CASSIO REIS FIDENCIO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **Cassio Reis Fidencio** contra a decisão assim resumida (fl. 55):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO DE LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS OCORRIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.
Writ liminarmente indeferido.

Alega o agravante que, como se observa pela análise dos autos, todas as provas concretas são favoráveis para a concessão do benefício, uma vez que já preencheu o requisito objetivo (situação confirmada pelo juízo de 1ª instância), ostenta bom comportamento carcerário e não cometeu faltas graves nos últimos anos (fl. 64).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, ao que se observa, o Tribunal de Justiça bandeirante manteve o indeferimento da liberdade condicional, **pela ausência de implementação do requisito subjetivo**, tendo em conta o histórico carcerário do reeducando - faltas disciplinares, abandonos, prática de novos delitos durante vigência de benefícios anteriores -, destacando o que se segue (fl. 47/50 - grifo nosso):

Segundo consta do Boletim Informativo de fls. 11/15, o sentenciado cumpre pena pela prática de **roubos majorados (por três vezes), com término de cumprimento previsto para 24.01.2026**.

Ademais, **registra a prática de faltas graves durante o curso de execução de sua reprimenda. Aliás, ao ter sido agraciado com o regime aberto, foi preso em flagrante pela prática de novo delito, traindo, assim, a confiança que lhe fora depositada pelo Juízo.**

Logo, inadequado sustentar que houve comportamento satisfatório durante a execução da pena por parte do condenado que cometera faltas disciplinares de natureza grave.

Ademais, conforme bem consignou o digno magistrado sentenciante Dr. FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS a fls. 34/35, "... *Embora a comissão de profissionais da unidade prisional tenha se manifestado de maneira favorável, tanto o relatório social, como o relatório psicológico apontam a inaptidão para a obtenção do benefício.*

Pelo parecer psicológico constata-se às fls. 41 que 'esta é a sua terceira passagem pelo sistema prisional, atualmente cumpre pela prática de assalto, assume seus atos com elaboração prejudicada, justificando envolvimento com pessoas do crime, dificuldades financeiras e forma rápida e fácil de conseguir dinheiro. Não verbaliza ou demonstra arrependimento. No que tange à avaliação de seu estado mental, pode-se observar que o reeducando apresentou-se calmo, com uso de mentiras como recurso.' (grifo).

No relatório social de fls. 42, o profissional menciona que o sentenciado '(...) assume os delitos a ele imputados, os relacionam à ambição e ganância, manifestou arrependimento, principalmente pelo sofrimento próprio, devido às consequências do aprisionamento. Possui laços familiares conservados, recebe correspondências da família e espera encontrar apoio, quando egresso.'

Soma-se a estas circunstâncias o histórico carcerário do sentenciado onde consta faltas disciplinares, abandonos, bem como a prática de novos delitos durante a vigência de benefícios anteriores (fls. 18/23)''.

Por fim, é certo que não exige a lei que o sentenciado passe primeiro pelo regime semiaberto para alcançar o benefício do livramento condicional. Contudo, diante das circunstâncias presentes no caso concreto, exige-se tal cautela por parte do magistrado das execuções criminais, para que possa conceder-lhe tão amplo benefício.

Verifica-se nos trechos do aresto impugnado que a fundamentação utilizada

pelas instâncias ordinárias para negar ao paciente o benefício da liberdade condicional teve como base fatos ocorridos durante a execução penal, pois praticou *faltas disciplinares de natureza grave, abandonos, bem como a prática de novos delitos durante a vigência de benefícios anteriores* (fl. 49).

Por esse motivo, perfeitamente idônea a avaliação do requisito subjetivo realizada pelo Tribunal *a quo*, tendo sido devidamente observado o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, assim como a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo* (AgRg no HC n. 584.224/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Ademais, segundo o entendimento desta Corte, *não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado* (HC n. 633.355/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/5/2021).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES (EVASÃO E PRÁTICA DE DOIS FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária. Precedentes do STJ.

2. "O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional" (AgRg no HC n. 477.887/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. Sem embargo, tem-se que a gravidade abstrata dos crimes objeto da

execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

4. Na hipótese em apreço, conforme decidido monocraticamente, o indeferimento da progressão de regime é válido, pois amparado na prática de faltas disciplinares de natureza grave - abandono do cumprimento de regime semiaberto anteriormente concedido (evasão) e prática de dois fatos definidos como crimes dolosos (roubos majorados) - ocorridas no curso da execução que se pretende a concessão do benefício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 494.742/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/6/2019 - grifo nosso)

Por fim, a modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo exigiria o aprofundado exame de fatos e de provas, providência inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115525-5

**AgRg no
HC 737.368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006631220228260637 00038106220168260635 00145488920118260278
01032456220098260050 0900109 10096869620218260637
1032456220098260050 145488920118260278 38106220168260635
6631220228260637 900109

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS RESLER DOS SANTOS
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIO REIS FIDENCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO REIS FIDENCIO (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.